



Diário da Justiça Eletrônico

caderno 1
ADMINISTRATIVOPresidente:
Desembargador
Roberto Antonio Vallim Bellocchi

Ano II • Edição 557 • São Paulo, Quinta-feira, 17 de Setembro de 2009

www.dje.tj.sp.gov.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIMA 1.1.3

PROVIMENTO CSM Nº 1.670/2009

Consolida as Normas relativas aos Juizados Informais de Conciliação, Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Anexos dos Juizados Especiais, Juizados Criminais com ofício específico e ofícios que atendem às Varas dos Juizados Especiais e Juizado Itinerante no Estado de São Paulo.

O **CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e consolidar as Normas relativas ao Sistema dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO as conclusões do Grupo de Trabalho especialmente designado para atualização do Provimento CSM 806/03;

CONSIDERANDO o propósito de aprimorar os trabalhos prestados pelos Juizados Especiais em decorrência da criação de varas específicas e as recentes alterações no sistema processual civil,

RESOLVE :

Artigo 1º - Alterar o título do Capítulo IV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO IV

DOS OFÍCIOS DE JUSTIÇA CÍVEL, DO JUIZADO INFORMAL DE CONCILIAÇÃO, DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, DO JUIZADO ITINERANTE PERMANENTE E DO SETOR DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

Artigo 2º - Alterar o título da Seção V do Capítulo IV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que passa a ter a seguinte redação:

SEÇÃO V

DAS NORMAS DE SERVIÇO DO JIC (JUIZADO INFORMAL DE CONCILIAÇÃO), DO JEC (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL), DO JECC (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL), DO JECRIM (JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL) COM OFÍCIO ESPECÍFICO, DAS VARAS E JUIZADOS ESPECIAIS E DO JUIZADO ITINERANTE PERMANENTE.

Artigo 3º - Alterar os itens 81 a 116 (e seus subitens) e as Subseções I a XI da Seção V e acrescentar as Subseções XII a XXIII ao Capítulo IV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que passam a ter a seguinte redação:

Subseção I Do funcionamento

1. O Juizado Informal de Conciliação (JIC), o Juizado Especial Cível (JEC), o Juizado Especial Cível e Criminal (JECC), o Juizado Especial Criminal (JECRIM) e as Varas de Juizados Especiais funcionarão de segunda a sexta-feira. O atendimento ao público nos Ofícios de Justiça de primeira instância e nos Cartórios de segunda instância dar-se-á no período das 12h30 às 19 horas, nos dias de expediente forense.

1.1. Para os advogados regularmente inscritos nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, o atendimento terá início a partir das 9 horas, mediante a exibição da carteira de inscrição. Aos estagiários de Direito regularmente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, o atendimento terá início a partir das 10 horas, mediante a exibição da carteira de inscrição.

1.2. A limitação expressa no item 1 não obsta o acesso dos jurisdicionados às audiências e às sessões de julgamento, quando designadas para antes das 12h30.

1.3. É autorizado o acesso de pessoas interessadas, a partir das 9 horas, às Salas dos Advogados e aos Gabinetes dos

Promotores de Justiça instalados nas dependências dos Juizados.

1.4. Excepcionalmente, ouvido o Conselho Supervisor, o Conselho Superior da Magistratura poderá autorizar o funcionamento dos Juizados aos sábados, domingos e feriados, bem como autorizar horário diverso de funcionamento.

1.5. Até deliberação do Conselho Superior da Magistratura em sentido contrário, ficam mantidas as autorizações obtidas antes deste Provimento para funcionamento em horário diverso, capaz de melhor atender às necessidades dos jurisdicionados locais.

2. O JIC, o JEC, o JECC, o JECRIM e o Juizado Itinerante Permanente serão dirigidos pelo Juiz Diretor, que será auxiliado e substituído pelo Juiz Adjunto ou auxiliar, de acordo com a necessidade, todos designados pelo Conselho Superior da Magistratura, mediante proposta do Conselho Supervisor. Os ofícios que servem às Varas de Juizados serão dirigidos pelo Juiz Titular e, se houver mais de um, pelo mais antigo na entrância ou na carreira, sucessivamente, salvo deliberação do Conselho Superior da Magistratura em sentido contrário.

2.1. Os Juizados Informais e os Juizados Especiais, instalados no Interior, terão competência para atender às reclamações e demandas originárias das Varas Distritais da respectiva Comarca a que pertençam, que não disponham do mesmo sistema, salvo determinação diversa do Conselho Superior da Magistratura, ouvido o Conselho Supervisor do Sistema dos Juizados Especiais.

2.1.1. Desde que haja prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura, as causas da competência dos Juizados Cíveis também poderão ser processadas no ofício comum dos foros que não possuam juizados instalados, observado o procedimento da Lei nº 9.099/1995. A distribuição observará o grupo e a classe do Juizado Cível.

2.2. Enquanto não incorporados pelos Juizados Cíveis ou pelas Varas dos Juizados Especiais, os Juizados Especiais Criminais continuarão a funcionar como anexo das Varas Criminais, utilizando-se da estrutura funcional nelas existente.

2.3. Denomina-se Juizado Itinerante a unidade móvel destinada ao atendimento jurisdicional de todas as causas de competência do Juizado Especial e de outras que exijam a realização de trabalhos fora da sede do Juízo (art. 125, § 7º, da CF, 176 do CPC e 94 da Lei nº 9.099/1995).

2.3.1. O Juizado Itinerante Permanente funcionará no horário de expediente forense e poderá atuar à noite, em feriados e finais de semana, conforme autorização do Conselho Supervisor.

2.3.2. No interior, o funcionamento do Juizado Itinerante Permanente dependerá de prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura, ouvido o Conselho Supervisor.

2.3.3. Os magistrados designados para o Juizado Itinerante Permanente do Estado de São Paulo terão competência plena em todo o Estado para o processamento e julgamento das causas propostas perante o Juizado Itinerante Permanente, podendo ser convocados para auxiliar em outras Varas ou Juizados da Capital ou do Interior.

2.3.4. Caso o Juizado Itinerante Permanente do Estado de São Paulo, com sede na capital, não esteja sendo dirigido por um Juiz exclusivo, as funções do Juiz Diretor e Corregedor Permanente serão desempenhadas pelo Juiz Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Cível Central da Capital, salvo deliberação em contrário do Conselho Superior da Magistratura.

2.3.5. Compete aos Servidores e aos Voluntários do Juizado Itinerante Permanente:

a) reduzir a termo os pedidos orais compatíveis com o sistema, intimando desde logo o autor da data da audiência a ser realizada no mesmo local;

b) orientar ou encaminhar os autores de pedidos incompatíveis com o sistema à Defensoria Pública ou órgão competente;

c) proceder ao registro das reclamações e dos feitos em livro próprio;

d) registrar a solução dada às reclamações por acordo ou sentença;

e) remeter mensalmente à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo fixado, os dados estatísticos;

f) observar as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

g) auxiliar nas audiências e no processamento dos feitos.

2.4. A criação de Anexos dos Juizados Especiais será autorizada pelo Conselho Superior da Magistratura, ouvido o Conselho Supervisor dos Juizados. Sempre que possível, o anexo do Juizado contará com servidores do Poder Judiciário em número proporcional à necessidade dos serviços.

2.4.1. Os anexos acadêmicos deverão funcionar no mesmo período do Juizado sede aos quais eles estão submetidos, vedada a suspensão das atividades no período de férias escolares, cabendo, apenas nos casos excepcionais e mediante parecer favorável do Conselho Supervisor dos Juizados, ser autorizado o fechamento temporário.

2.5. Sendo conveniente, o Presidente do Tribunal poderá designar Psicólogo ou Assistente Social Judiciário, em número suficiente, para auxiliar nos serviços dos Juizados Especiais ou suas varas, ouvido o Conselho Supervisor.

2.6. O Colégio Recursal de uma ou várias Turmas, que funcione distintamente do Juizado, poderá contar, a critério da

Presidência do Tribunal de Justiça, com Grupo de Apoio.

Subseção II Dos Conciliadores

3. Os conciliadores, inclusive os dos anexos, serão recrutados, mediante portaria, pelo Juiz Diretor ou Corregedor Permanente, preferencialmente entre os bacharéis ou estudantes de direito, com reputação ilibada, depois da verificação dos antecedentes.

3.1. Os conciliadores prestarão seus serviços a título honorário, sem nenhum vínculo com o Estado, valendo o efetivo exercício das funções como título em concurso de ingresso na Magistratura no Estado de São Paulo.

3.2. Expedida a portaria, o conciliador deverá assinar o termo de compromisso em livro próprio, entrando no exercício de suas atividades.

3.3. A portaria será afixada na sede do Juizado e, se for o caso, no anexo, para eventual impugnação à designação, que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias.

3.4. Sendo oferecida impugnação à designação, ao Juiz Diretor compete apreciá-la, fundamentando sua decisão, da qual não caberá recurso.

3.5. O conciliador poderá ser exonerado *ad nutum* pelo Juiz Diretor, mediante portaria.

3.6. Os conciliadores assinarão fichas individuais de presença, nos dias em que comparecerem às sessões (modelo próprio), nelas se consignando o horário de entrada e de saída. As fichas, inclusive para os fins do subitem 3.1, serão preservadas em classificador próprio.

3.7. A qualquer momento, e, obrigatoriamente, no final de cada ano e ao término das funções de conciliador, será fornecida, mediante recibo, certidão do efetivo exercício, com menção de data de seu início, periodicidade e término. Depois da expedição e arquivamento de uma via das certidões obrigatórias, as fichas individuais serão inutilizadas.

3.8. Nos Juizados em que o movimento for pequeno, as fichas individuais poderão ser substituídas por livro de presença de conciliadores, ciente previamente o Conselho Supervisor.

3.9. O livro de compromisso terá campo para a data de início e término das funções, além de espaço para anotação de expedição da certidão e assinatura do seu recebimento.

3.10. Para os efeitos do art. 2º da Resolução nº 11, de 31/01/2006, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), considera-se atividade jurídica a atuação do bacharel em Direito como juiz leigo ou conciliador do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, desde que não inferior a 16 (dezesesseis) horas mensais (Enunciado Administrativo 3 do CNJ).

Subseção III Dos livros e classificadores obrigatórios

4. Além dos livros, classificadores e demais disposições para os ofícios em geral, previstos nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, a secretaria ou ofício do JIC, do JEC, do JECC e do JECRIM contará com:

a) livro de registro de ficha-memória, salvo os Juizados e Anexos integrados ao sistema informatizado oficial, desde que o resumo do objeto da ação seja cadastrado no sistema;

b) livro de registro de reclamações do JIC;

c) livro de compromisso de conciliadores;

d) livro de presença de conciliadores ou classificador para as fichas individuais;

e) livro de presença de magistrados que atuam cumulativamente nos Juizados ou suas Varas;

f) livro de registro de sentenças;

g) livro de registro de acórdãos (exclusivo para os Cartórios de Juizados que acumulam a função de secretaria de Colégio Recursal);

h) livro de registro de autos destruídos;

i) livro de ocorrências para que os conciliadores possam relatar acontecimentos ou necessidades relevantes para o aprimoramento dos trabalhos.

4.1. O Juizado Criminal fica dispensado do livro previsto na alínea "b", e o Juizado Informal de Conciliação, do livro previsto na alínea "g".

4.2. O Grupo de Apoio do Colégio Recursal contará com os seguintes livros:

a) registro de recursos;

- b) presença de magistrados;
- c) remessa de feitos aos Juizados e ao Supremo Tribunal Federal;
- d) registro de acórdãos.

4.3. O livro de registro de ficha memória será constituído das fichas, devidamente anotadas, das reclamações findas, reunidas em ordem numérica crescente, conforme o número dado a cada reclamação. O livro poderá ser formado ainda que entre uma reclamação e outra haja processo em curso, cuja ficha memória integrará livro diverso.

4.3.1. O fichário do autor servirá de índice do Livro de Registro de ficha memória.

4.3.2. Os Livros de Registro de Sentenças e de Acórdãos serão formados, em série anual renovável, por cópia de tais atos, assinados pelo juiz, com menção à data da correspondente publicação no Diário da Justiça Eletrônico ou da intimação pessoal, observada a ordem numérica cronológica crescente. As sentenças e os acórdãos registrados no sistema com assinatura digital, ou em outro sistema de segurança aprovado pela Corregedoria Geral da Justiça e que também impeça a sua adulteração, ficam dispensados de registro em livro próprio.

4.4. Sem prejuízo da manutenção dos mesmos registros no Cartório Principal, os Anexos de Juizados Especiais contarão com os seguintes livros e classificadores, para os atos realizados no próprio anexo:

I) Livros:

a) Carga de autos para advogados, membros do Ministério Público, membros da Procuradoria de Assistência Judiciária, membros da Defensoria Pública e peritos;

b) Protocolo de autos e papéis em geral, inclusive para anotação de remessa ao Cartório Principal dos processos sentenciados;

c) Carga de autos para magistrados;

d) Carga de autos para o xerox, contador, distribuidor, setores diversos e para o Cartório Principal (para os casos em que a anotação não for pertinente aos demais livros);

e) Presença de magistrados;

f) Ponto dos escreventes e auxiliares judiciários que atuam nos anexos;

g) Ponto dos Oficiais de Justiça;

h) Carga de mandados;

i) Registro de Sentenças;

j) Registro de Feitos distribuídos pelo Anexo, sem prejuízo do livro registro geral de feitos no Cartório Principal;

k) Registro de decisões do JIC;

l) Registro de orientações, a fim de que sejam anotados a matéria e os encaminhamentos dados às questões excluídas da competência do Juizado;

m) Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, salvo se integrado ao sistema informatizado oficial;

n) Visitas e correições;

o) Presença de Conciliadores.

II) Classificadores para:

a) Arquivo dos mandados de levantamento;

b) Ofícios expedidos;

c) Ofícios recebidos;

d) Atos normativos do Conselho Superior da Magistratura, da Corregedoria Geral da Justiça, do Conselho Supervisor dos Juizados, salvo se integrado ao sistema informatizado oficial, e da Corregedoria Permanente;

e) Estatísticas relativas ao Anexo, sem prejuízo da elaboração da estatística geral pelo Juizado principal;

f) Arquivamento de mapas de diligências de Oficiais de Justiça;

g) Relação de cartas remetidas ao correio;

h) Informativos aos funcionários e conciliadores:

i) Arquivamento de relação pormenorizada de pedidos iniciais encaminhados ao distribuidor, quando, em razão do volume de serviço, não seja suficiente o livro de carga;

j) Fichas de presença dos conciliadores, por ordem alfabética.

4.5. Nos Anexos (onde se processam apenas o recebimento da reclamação e sua redução a termo, a autuação, o preenchimento de ficha do autor e a posterior remessa ao Cartório Central para os demais atos) bastam os livros mencionados nas letras "e", "f" e "l".

4.6. Além dos livros, classificadores e demais disposições previstas para os ofícios em geral e para os ofícios dos Juizados Especiais nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, a Secretaria do Cartório do Juizado Itinerante Permanente do Estado de São Paulo contará, ainda, com classificador específico pertinente à movimentação de seus veículos, nele anotando os locais para onde se deslocam as viaturas, a finalidade do ato, o nome do agente de segurança responsável pela condução do veículo e a hora de saída e de retorno.

Subseção IV Da Ordem Geral dos Serviços

5. O pedido oral será reduzido a termo, observados os critérios do artigo 14 da Lei nº 9.099/1995, em três vias, servindo a primeira para a distribuição (dispensada no JIC), o registro e a autuação (dispensada no JIC), a segunda acompanhará a carta ou o mandado de citação e a terceira será entregue ao autor. O pedido formulado por escrito será apresentado em duas vias, sem prejuízo de uma terceira ser protocolizada e devolvida ao apresentante.

5.1. É facultada às partes e aos seus advogados a elaboração de minutas de mandados, cartas e ofícios, os quais, depois de conferidos, serão assinados pelo Diretor do Cartório ou pelo Juiz, de acordo com a matéria. Os modelos poderão ser disponibilizados pelas serventias via Internet ou por meio de disquete a ser fornecido pelo interessado;

5.2. O pedido inicial reduzido a termo conterá os requerimentos necessários ao bom desenvolvimento do processo, de forma que a serventia possa praticar os atos necessários, independentemente de novas manifestações do autor ou exequente. Salvo determinação judicial expressa no caso concreto, os documentos essenciais à propositura da ação poderão ser apresentados na audiência de instrução e julgamento (art. 33 da Lei 9.099/95), saindo o autor devidamente intimado.

5.3. Recebido o pedido, a serventia do JIC, JEC ou Vara de Juizado, independentemente de despacho, designará, de imediato, dia para audiência de conciliação ou de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se na data mais próxima, cientificando expressamente o autor ou a seu representante de que está advertido dos efeitos decorrentes da ausência no dia e hora marcados e que recebeu o roteiro de desenvolvimento do processo.

5.4. Dos roteiros constarão, inclusive, informações a respeito do momento de apresentação dos documentos e comparecimento das testemunhas, no máximo três. Do roteiro do réu constará também o prazo para o oferecimento da resposta.

5.4.1. Salvo motivada decisão de caráter jurisdicional em sentido contrário, a resposta poderá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de tentativa de conciliação, de modo que não obrigue a preparação da defesa antes de superada a fase conciliatória e ainda assim propicie eventual julgamento antecipado.

5.5. Ouvido o Conselho Supervisor dos Juizados, o Conselho Superior da Magistratura poderá autorizar o Juizado ou seu Anexo a organizar serviço de recepção ou processamento de pedidos por meio eletrônico ou telefônico.

6. A serventia, em seguida, providenciará a citação do réu, com cópia do pedido inicial e do roteiro de desenvolvimento do processo, cientificando-o da designação da audiência, do momento de apresentar defesa e pedido contraposto, documentos e até três testemunhas, do dever de comparecer às audiências designadas e dos efeitos da revelia.

6.1. A citação far-se-á pelo Correio físico ou virtual, com AR ou meio similar, que, ao retornar, será juntado atrás da cópia da carta expedida (por meio de grampeamento), certificando-se no sistema o resultado da diligência (se foi positiva ou negativa) e a data da juntada do AR ou meio similar aos autos. Enquanto se perfaz a citação, a serventia providenciará a distribuição.

6.1.1. Caso o cartório não esteja interligado ao sistema informatizado oficial, a data da juntada do AR ou meio similar será certificada nos autos.

6.2. O AR ou meio similar devolvido com assinatura de outra pessoa residente ou que exerça atividade no mesmo endereço será válido para o ato citatório, salvo comprovação de prejuízo, a ser decidido pelo Juiz.

6.3. Quando for o caso, o juiz determinará que a citação se realize por Oficial de Justiça ou pelas demais formas admitidas no Sistema.

6.4. Mediante designação do Presidente do Tribunal de Justiça, poderão prestar serviços nos Juizados Especiais e seus Anexos, cumulativamente e sem prejuízo de suas atribuições originais, outros oficiais de justiça que tenham posto de trabalho nos foros da região em que instaladas as unidades.

6.5. São gratuitas as diligências feitas em ações que tramitam perante o Sistema dos Juizados Especiais, observando-se, quanto ao ressarcimento, os itens 25 e 26 (e seus subitens) do Capítulo VI das Normas de Serviço.

7. As intimações serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, quando a parte estiver assistida de advogado, ou pelo

correio físico ou virtual, sempre com AR ou meio similar; e, se o ordenar o juiz, por oficial de justiça ou por qualquer outro meio idôneo.

8. Excepcionalmente, o pedido inicial será encaminhado ao juiz responsável antes da designação da audiência ou da expedição da carta ou mandado de citação, para fim de apreciação de pedido liminar, antecipação da tutela, emenda da inicial, julgamento antecipado ou outra providência que se mostre necessária.

8.1. Cópia da decisão concessiva de antecipação de tutela ou de liminar cautelar poderá servir de ofício ou de mandado, facultando-se ao autor a entrega do documento no endereço do destinatário sempre que o procedimento não apresentar riscos a nenhuma das partes.

Subseção V

Da recepção de pedidos de competência territorial diversa

9. Ainda que o Juizado em que o pedido inicial foi apresentado não tenha competência territorial para apreciar a questão, deverão ser observadas as seguintes regras:

a) a seção de atendimento e triagem de qualquer dos Juizados do Estado recepcionará e reduzirá a termo o pedido oral apresentado pela parte e, se for o caso, encaminhará o expediente ao Juizado competente para o processamento e julgamento da causa. Havendo requerimento de liminar de medida cautelar ou de tutela antecipada, os autos serão imediatamente conclusos ao Juiz do Juizado receptor, quando somente então ocorrerá a distribuição neste;

b) havendo concessão de liminar, o Juiz receptor determinará as medidas necessárias à eficácia da ordem. Seus atos poderão ser ratificados ou reconsiderados pelo Juiz competente;

c) ressalvada determinação judicial em sentido contrário, nas causas de competência dos Juizados Especiais, a liminar cautelar e o pedido principal serão formulados em peça única;

d) o autor desde logo será cientificado do Juizado para o qual seu pedido será encaminhado ou redistribuído;

e) sempre que possível, o autor sairá ciente da data da audiência a ser realizada no Juizado destinatário. As pautas poderão ser disponibilizadas e preenchidas por sistema informatizado de amplo acesso a todos os Juizados do Estado;

f) quando justificadamente se mostrar inviável a imediata intimação do autor sobre a data da audiência, o ato será realizado por carta postal expedida pelo Juizado destinatário do processo, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 19 da Lei nº 9.099/95;

g) a designação da audiência de conciliação dispensa despacho judicial, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.099/95;

h) o pedido inicial deve ser elaborado em duas vias e consignar todos os requerimentos necessários ao bom desenvolvimento do processo, dispensando-se, sempre que possível, novas manifestações da parte. A primeira via será utilizada para a autuação e a segunda acompanhará a carta ou o mandado de citação;

i) salvo decisão judicial em contrário, os documentos poderão ser apresentados na audiência de instrução e julgamento, saindo o autor devidamente intimado;

j) eventual redistribuição será efetuada em quarenta e oito horas e anotada pelo cartório receptor no sistema informatizado oficial ou em ficha aberta em nome do autor, caso o cartório não esteja informatizado;

l) recebido o pedido no Juizado destinatário e não havendo determinação em sentido contrário do Juiz Diretor, o cartório, independentemente de despacho, providenciará a citação do requerido, a distribuição e o registro do feito, a autuação das peças, o cadastramento no sistema ou a abertura da ficha em nome do autor, cumprindo, em seguida, os demais atos necessários ao bom andamento do processo;

m) deverá ser reservado campo próprio na estatística mensal, para que sejam contabilizadas as iniciais enviadas e recebidas de outros juizados.

Subseção VI

Os pedidos oriundos do Procon

10. Os pedidos iniciais de até 20 (vinte) salários mínimos reduzidos a termo pelas equipes do Procon e assinados pelo autor, além do pleito de tentativa de conciliação pelos técnicos da própria Fundação, poderão consignar requerimentos que permitam a sua utilização como petição inicial nos Juizados Especiais Cíveis ou suas Varas.

10.1. Infrutífera a tentativa de conciliação junto no Procon, o autor poderá retirar cópia do requerimento ali formulado, com certidão da ocorrência, e protocolá-lo em qualquer dos Juizados do Estado, para distribuição ou encaminhamento ao competente.

10.1.2. Caso as partes tenham comparecido à tentativa de conciliação infrutífera no Procon, desde logo deverá ser designada audiência una de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

10.2. Frutífera a tentativa de conciliação realizada no Procon e estando a matéria entre aquelas de competência material dos Juizados, o acordo extrajudicial poderá ser submetido pelo Procon à homologação judicial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 9.099/95.

10.2.1. O pedido de homologação poderá ser apresentado a qualquer dos Juizados Especiais Cíveis do Estado. Caso o Juizado receptor do requerimento não seja o territorialmente competente, deverá promover o encaminhamento das peças para o competente.

10.3. Os pedidos de homologação consignarão minuta padronizada de sentença homologatória, a qual poderá, ou não, ser aproveitada pelo Juiz sentenciante; serão apresentados em duas vias, servindo a primeira para autuação e a segunda para registro.

10.4. O registro da homologação dos acordos obtidos no Procon ou entabulados perante o JIC será feito no Livro de Registro de Sentenças, sem a distribuição de processo no Cartório Distribuidor, usando como referência o número da reclamação utilizado pelo Procon ou um número sequencial atribuído no Juizado.

10.5. Descumprindo o acordo mencionado no item anterior, a requerimento do interessado, distribuir-se-á a ação de execução de título judicial no mesmo Juizado em que registrada a sentença homologatória.

Subseção VII

A audiência de tentativa de conciliação e de instrução e julgamento

11. Comparecendo desde logo ambas as partes, instaurar-se-á imediatamente a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio do pedido e a citação.

12. A audiência de conciliação será conduzida preferencialmente pelo conciliador, sob a orientação do Juiz.

13. Na abertura da audiência poderá ser arguida, de forma oral ou por escrito, exceção de suspeição ou impedimento do conciliador, que se processará segundo as regras do § 1º do art. 138 do CPC.

13.1. Se o entender o juiz, e sem prejuízo do processamento da exceção, o conciliador poderá ser imediatamente substituído, prosseguindo a audiência.

14. Havendo acordo, será lavrado termo, dele constando, de forma clara e concisa, o objeto da conciliação ou transação e a sentença homologatória.

14.1. Tratando-se de acordo que contenha prestação a prazo, do termo constará que o autor fica ciente de que deverá comunicar a Secretaria do Juizado do efetivo cumprimento da obrigação, até 180 (cento e oitenta) dias depois do vencimento da única ou última prestação, sob pena de ser destruído o processo.

14.2. Ainda que destruído o processo, a execução poderá ser efetivada, extraíndo-se, para esse fim, relatório do processo cadastrado no sistema informatizado oficial ou certidão da ficha memória arquivada, anotando-se a ocorrência e mantendo-se o mesmo número do processo originário.

15. Não havendo acordo, lavrar-se-á o termo correspondente, encerrando-se o expediente, caso se trate de reclamação processada no JIC.

16. Se a falta de acordo se der em ação processada no JEC, passar-se-á, de imediato – desde que não resulte prejuízo para a defesa – ou na data mais próxima, à audiência de instrução e julgamento, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

17. Da audiência de instrução e julgamento lavrar-se-á termo, com breve resumo dos fatos ocorridos e da sentença proferida, devendo a prova oral e as manifestações das partes ser gravadas em fita de áudio, vídeo ou outro método idôneo de documentação, especialmente pelo sistema informatizado oficial.

18. O Juiz que presidir à audiência, encerrando a instrução, ainda que não haja a colheita de prova, julgará a lide, salvo se estiver licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que os autos serão remetidos ao seu sucessor.

19. A prova oral gravada não será reduzida a escrito e a fita original será anexada aos autos, caso seja determinada a remessa destes ao Colégio Recursal.

19.1. Dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do termo inicial do prazo para recorrer ou responder, conforme o caso, as partes poderão requerer a reprodução dos atos gravados em audiência.

19.2. Esta providência, sem implicar suspensão do curso dos prazos, será concluída pela serventia em até 5 (cinco dias).

20. Antes de qualquer depoimento, será anotada em impresso próprio, a ser juntado aos autos ou digitalizado, a qualificação completa do depoente (nome, filiação, local e data de nascimento, número do documento de identificação e endereço), devidamente assinado.

20.1. Utilizado o sistema de gravação, antes do início do depoimento, será inserido o nome do depoente e sua relação com o processo.

20.2. A fita, aferida a qualidade da gravação ao término da colheita da prova, será identificada e conservada pela ordem numérica dos autos, podendo ser reutilizada após o trânsito em julgado.

20.3. Havendo necessidade de colheita de prova em outra comarca ou da prática de outros atos processuais, a solicitação

será feita por qualquer meio hábil de comunicação.

Subseção VIII

As anotações dos atos processuais

21. Nos Ofícios de Justiça não informatizados ou que, apesar de informatizados, não estejam integrados ao sistema informatizado oficial, será elaborado um fichário por nome do autor ou exequente do título extrajudicial (fichário geral), o qual conterá o número do processo.

21.1. O fichário será composto por fichas abertas em nome dos autores ou exequentes, organizadas em ordem alfabética. Nos casos de litisconsórcio, poderá o Juiz Corregedor Permanente, em razão do grande número de litigantes, limitar a quantidade de fichas a abrir, quando será aberta necessariamente uma para o primeiro autor.

22. Será aberta ficha memória para os processos cujos dados não estejam cadastrados e atualizados no sistema informatizado oficial.

22.1. Nos processos do JEC serão anotados na ficha memória: o número do processo, o nome, RG e CPF do autor e do réu, a natureza do feito, a data da distribuição, o número, livro e folhas do registro da sentença, a suma do dispositivo da sentença, anotações sobre recursos, a data do trânsito em julgado, desenvolvimento da execução, o arquivamento e outras observações consideradas relevantes.

22.2. A cada 200 (duzentas) fichas arquivadas formar-se-á livro próprio, devidamente encadernado e com as folhas numeradas, observado o subitem 4.3 deste Provimento.

23. A escrituração da ficha memória é dispensada caso adotado o sistema informatizado oficial, cujo item "relatório do processo" é automaticamente alimentado quando efetivadas as anotações sobre o andamento do processo. O relatório do processo deverá ser complementado no sistema com as principais informações sobre eventuais recursos e o trânsito em julgado.

24. Fica dispensado o fichário em nome do autor para as cartas precatórias; entretanto, será aberta ficha em nome do embargante na hipótese de haver embargos de terceiro interpostos no juízo deprecado.

25. Nos ofícios de justiça do JECRIM somente serão abertas fichas em nome dos réus.

25.1 Para os processos do JECRIM, devem ser anotados nas fichas memórias: o número do processo, o nome e qualificação do réu, o número do livro e folhas do registro geral de feitos, a data do fato, a data do recebimento da denúncia, o artigo de lei em que o réu foi incurso, a data da suspensão do processo (art. 366 do CPP e JECRIM), a data da prisão, o número do livro e folhas do registro de sentença, a suma do dispositivo da sentença, anotações sobre recursos, a data do trânsito em julgado, a data da expedição da guia de recolhimento, de tratamento ou de internação, o arquivamento e outras observações relevantes.

26. Nos Ofícios de Justiça que utilizam sistema informatizado não oficial, as fichas que compõem o fichário por nome do autor poderão ser emitidas e escrituradas até o momento do arquivamento dos autos, oportunidade em que deverão ser materializadas em papel.

27. Os Ofícios de Justiça integrados ao sistema informatizado oficial deverão nele cadastrar os mesmos dados mencionados nos subitens 22.1 e 25.1.

27.1. Os Ofícios de Justiça integrados ao sistema informatizado oficial deverão conservar o fichário materializado em papel existente até a data da integração.

28. Nos Ofícios de Justiça ainda não informatizados ou que, apesar de informatizados, não estejam integrados ao sistema oficial, será elaborado um fichário individual, destinado ao controle e registro da movimentação dos feitos, devendo ser aberta uma ficha para cada processo. O fichário será organizado pelo número do processo, em ordem crescente (1/2007, 2/2007, 3/2007, etc.) e com subdivisão por ano.

28.1. As anotações feitas nas fichas devem ser fidedignas, claras e atualizadas, de forma que reflitam o atual estado do processo.

28.2. Quando do arquivamento dos autos do processo, a ficha individual deverá ser grampeada na contracapa, devendo ser reaproveitada no caso de desarquivamento e novo andamento dos autos. Quando da devolução de cartas precatórias cumpridas ou da redistribuição de feitos a outras varas, as fichas individuais respectivas devem ser inutilizadas.

28.3. Nos Ofícios de Justiça não integrados ao sistema informatizado oficial o fichário individual poderá ser substituído por sistema informatizado de controle e registro da movimentação processual, desde que dele constem informações fidedignas, claras e atualizadas, de forma que reflitam o atual estado do processo, extraindo-se uma cópia destas informações, para que acompanhem o processo quando for arquivado.

29. Nos Ofícios de Justiça integrados ao sistema informatizado oficial, o controle e registro da movimentação dos feitos será realizado exclusivamente pelo mencionado sistema, ficando vedada a utilização de fichas gerais ou individuais materializadas em papel ou constante de outros sistemas informatizados.

29.1. As fichas individuais serão encerradas e mantidas em local próprio no Ofício de Justiça, até a extinção dos processos a que se referem, e serão grampeadas na contracapa dos autos, por ocasião de seu arquivamento ou destruição.

30. Encerrado o processo, os autos serão destruídos, exceto quando se tratar de ação penal condenatória, arquivando-se a ficha memória, depois da comunicação do resultado do feito ao distribuidor e da anotação da inutilização dos autos.

30.1. É facultado o arquivamento dos processos já encerrados dos Juizados Especiais e cujos dados cadastrados não permitem a utilização do "relatório do processo" como ficha memória, ao menos até que a digitalização seja viabilizada, ocorrência que deverá ser anotada na ficha do autor, com o número da caixa respectiva. O arquivamento dispensa o preenchimento e a extração da ficha memória.

30.2. A destruição dos autos só será feita depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, prazo em que os interessados poderão pedir a restituição de documentos.

30.3. Excepcionalmente, os autos poderão ser destruídos antes do prazo, dependendo, sempre, de expressa concordância de todas as partes, a ser registrada na ficha memória, seguida das respectivas assinaturas.

30.3.1. A destruição poderá ser imediata no caso de conciliação ou transação devidamente homologada, aquiescendo as partes no ato da audiência.

30.4. A destruição dos autos será documentada em termo circunstanciado e precedida de edital, do qual constará a lista dos processos a serem eliminados. Os editais serão afixados em cartório com dez dias de antecedência e, juntamente com o termo circunstanciado, formarão o livro de registro dos autos destruídos.

31. É autorizado o arquivo provisório de processos que se encontrem em fase de execução de título judicial há mais de um ano e nos quais não tenham sido localizados bens do executado, mantido o nome das partes no Cartório Distribuidor. Os processos arquivados provisoriamente deverão ser excluídos das estatísticas mensais.

Subseção IX

Da ordem dos serviços pertinentes aos Anexos

32. Nos Cartórios Anexos, o pedido inicial deve ser elaborado em 04 (quatro) vias.

32.1. A primeira via seguirá, com carga ou relação pormenorizada, para a distribuição e, ao retornar, será autuada. A segunda via permanecerá no classificador específico, podendo ser inutilizada tão logo a primeira via retorne do distribuidor. A terceira via orientará a expedição da carta ou do mandado de citação e servirá de contrafé. A quarta via será entregue ao autor ou exequente do título extrajudicial.

33. A ficha geral, dispensada se o anexo estiver interligado ao sistema informatizado oficial, deve ser aberta logo depois da distribuição do pedido inicial e mantida no Anexo até o registro da sentença e a remessa dos autos ao cartório principal. Dela constará o número do processo.

33.1. A ficha individual, dispensada se o anexo estiver interligado ao sistema informatizado oficial, é destinada ao controle e registro da movimentação dos feitos, devendo ser aberta uma ficha para cada processo. O fichário será organizado pelo número do processo, em ordem crescente (1/2007, 2/2007, 3/2007, etc.) e com subdivisão por ano. Por ocasião da remessa dos autos ao cartório principal, a ficha individual deverá ser anexada à contracapa, podendo ser reaproveitada pelo destinatário.

34. Ouvido o Conselho Supervisor, o Conselho Superior da Magistratura poderá autorizar, também, o processamento da execução do título judicial nos Anexos dos Juizados, até a satisfação do crédito.

Subseção X

Da ordem dos serviços pertinentes ao Juizado Itinerante Permanente

35. Com antecedência, o Juizado Itinerante divulgará o roteiro dos atendimentos futuros, indicando não só as datas e locais que serão visitados e o Juizado Comum vinculado ao serviço, como também a finalidade da sua presença (atendimento inicial ou realização de audiências).

36. Na data designada, o Juizado Itinerante dirigirá-se ao local previamente escolhido e realizará a colheita dos pedidos e demais atos necessários à prestação jurisdicional.

37. A competência do Juizado Itinerante será determinada pelas regras da Lei nº 9.099/95, observada a competência territorial do Juizado da região onde é prestado o atendimento, sem prejuízo da colheita e remessa de pedidos com base no item 9 deste Provimento.

38. Os serviços itinerantes poderão abranger outras competências, desde que haja prévia designação dos juizes para auxiliar as demais Varas da região atendida, de acordo com as necessidades locais.

39. No final do expediente diário, será elaborado o relatório de atendimento, que sinteticamente indicará o número de atos realizados e a natureza de cada um.

40. Os pedidos serão encaminhados ao Cartório do Juizado Itinerante, que providenciará a citação, a distribuição, o registro, os demais atos necessários para o bom andamento do processo e a expedição da carta de citação.

40.1. A carta de citação, além dos requisitos comuns, indicará o local e horário da realização da audiência, bem como o endereço do local em que os autos estarão até a audiência, com expressa menção desta circunstância, e o endereço do Juizado para onde o processo será remetido depois do julgamento.

41. Na data designada, o Juizado Itinerante retornará ao local previamente estabelecido, onde serão realizadas as audiências de conciliação, instrução e julgamento.

42. Sentenciado o feito ou homologado o acordo, o cartório do Juizado Itinerante procederá ao registro da sentença, redistribuindo-se o processo, no prazo de 05 (cinco) dias, ao Juízo da região em que se realizou a audiência e por onde tramitarão eventuais recursos e execuções. As partes sairão desde logo intimadas, com informação adequada e clara sobre o termo inicial da contagem dos prazos em razão do encaminhamento dos autos (artigo 183, § 2º, do CPC).

42.1. A parte poderá requerer a devolução do prazo recursal, se os autos estiverem à disposição no Juizado destinatário na data indicada no termo de audiência. Deferido o pedido, a serventia providenciará a intimação da parte, fluindo daí, por inteiro, o prazo recursal.

43. A remessa será registrada no sistema e formalizada por intermédio do Cartório Distribuidor. Caso o cartório não esteja informatizado, a remessa será anotada na ficha do autor.

44. Se a sentença não for prolatada em audiência, a intimação será efetivada pelo Juizado destinatário, logo depois do recebimento dos autos, consignado o prazo para a interposição do recurso.

Subseção XI

Das Atribuições dos Juizados Especiais Criminais

45. Aos ofícios de Justiça dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM) compete o processamento dos feitos criminais de menor potencial ofensivo, assim como a execução de seus julgados, conforme previsto pela Lei nº 9.099/95. A execução das penas privativas de liberdade será efetivada pela Vara da Execução Criminal competente.

Subseção XII

Da Ordem dos Serviços dos Juizados Especiais Criminais

46. São aplicáveis nos JECRIMs, desde que não desvirtuem a finalidade da rapidez na solução dos conflitos, ou se não houver disposição em contrário neste Capítulo, as orientações estabelecidas na seção II do Cap. V das Normas de Serviço.

47. Os atos realizados na audiência de instrução e julgamento serão gravados em áudio ou outro meio idôneo de documentação. Fica vedada a reprodução escrita dos atos, inclusive para apreciação de recurso, remetendo-se, juntamente com os autos, o original da gravação, facultada às partes a obtenção de cópias.

47.1. Os arquivos de áudio serão rotulados com o número do respectivo processo e arquivados em local apropriado. Depois do trânsito em julgado, não existindo recurso das partes e não sendo caso de condenação, serão eles apagados, permitindo o reaproveitamento do meio utilizado para gravação, e os autos serão destruídos (itens 62 e 63 deste Provimento).

48. A citação é pessoal, observando-se na sua efetivação a regra prevista no art. 66 da Lei nº 9.099/95.

48.1. Não sendo encontrado o réu, o procedimento deverá ser redistribuído ao Juízo comum, fazendo-se as anotações pertinentes.

49. As intimações poderão ocorrer por qualquer meio idôneo que garanta fidedignidade do ato realizado, certificando-se nos autos a forma pela qual realizadas.

50. A prática dos atos processuais em outras comarcas, entre os quais a proposta de transação penal ou suspensão do processo, poderá ser determinada por qualquer meio de comunicação.

Subseção XIII

Da fase preliminar dos Juizados Especiais Criminais

51. A autoridade policial que atue no policiamento ostensivo ou investigatório, ao tomar conhecimento da ocorrência, lavrará termo circunstanciado, que encaminhará imediatamente ao Juizado.

51.1. O Juiz de Direito responsável pelas atividades do Juizado é autorizado a tomar conhecimento dos termos circunstanciados elaborados por policiais militares, desde que também assinados por Oficial da Polícia Militar.

51.2. A parte será cientificada de que poderá comparecer acompanhada de advogado de sua confiança e que, na falta desse, lhe será designado um advogado dativo pelo Juízo.

52. Quando da lavratura do termo circunstanciado, a autoridade policial requisitará os exames periciais necessários e mandará juntar as informações sobre os antecedentes do autor do fato.

52.1. Quando do encaminhamento do termo circunstanciado para audiência, se não estiver acompanhado das informações sobre os antecedentes do autor do fato, deverá o Diretor da Serventia juntar a folha de antecedentes e respectivas certidões, para análise da possibilidade da imediata aplicação dos benefícios previstos na Lei dos Juizados Especiais.

53. Os termos circunstanciados, assim que recebidos da autoridade policial, deverão ser imediatamente encaminhados aos Juizados Especiais Criminais, para as providências cabíveis.

53.1. Nos casos de crime de ação penal pública condicionada, a audiência preliminar somente será designada depois da representação da vítima perante o juízo, por meio de requerimento simplificado. As delegacias de polícia deverão ser orientadas

para que, nos casos de crime de ação penal pública condicionada, a vítima seja desde logo cientificada, por escrito, que deve comparecer perante o Juizado Especial Criminal, no prazo de 6 (seis) meses, contados da data da ocorrência, para formalizar a representação contra o autor do fato, sob pena de extinção da punibilidade. Nos casos de ação penal privada, o ofendido deverá ser orientado do prazo decadencial para o oferecimento da queixa-crime.

53.1.1. O endereço para a confirmação da representação deve constar do próprio termo de cientificação da vítima, com o horário de atendimento do juizado.

53.2. Se o juízo competente aceitar a representação formalizada perante a autoridade policial, por ocasião da intimação para a audiência preliminar, o oficial de justiça deverá ser orientado a submeter à vítima termo do qual conste a confirmação da representação ou a renúncia. Havendo opção pela renúncia, serão suspensas as demais intimações e o termo deve ser imediatamente encaminhado à apreciação do juiz, de modo que se otimize a pauta de audiência.

54. Na audiência preliminar, presentes o representante do Ministério Público, o autor do fato, a vítima e, se necessário, o representante civil, acompanhados de seus advogados, o Juiz ou conciliador esclarecerá sobre a possibilidade de composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação de pena não privativa de liberdade.

54.1. A conciliação será conduzida pelo Juiz de Direito ou por conciliador.

55. Os casos que devam iniciar-se por proposta de transação penal deverão ser encaminhados para audiência sob a presidência do Juiz de Direito ou conciliador. Os casos que devam iniciar-se por denúncia serão encaminhados para audiência sob a presidência do Juiz de Direito.

55.1. Depois da audiência preliminar, poderá o Juiz adotar outras providências requeridas pelo Ministério Público, autor do fato, vítima ou representante civil. Somente em casos excepcionais, individualmente fundamentados, os autos serão remetidos ao Ministério Público antes da audiência preliminar.

55.2. As cartas precatórias, expedidas para a efetivação de transação penal ou suspensão do processo, poderão ser encaminhadas pelos meios mais céleres possíveis, acompanhando-as, sempre que necessário, a proposta formulada pelo representante do Ministério Público.

56. A transação será comunicada ao distribuidor para anotação, o que não implicará em reincidência nem constará de certidão de antecedentes, salvo se houver requisição judicial, mas impedirá que se conceda ao autor do fato o mesmo benefício, no prazo de 05 (cinco) anos.

57. Não sendo possível a imediata apresentação de proposta de transação penal ou de denúncia pelo Ministério Público, por deficiência do termo circunstanciado ou necessidade de esclarecimentos necessários em face da complexidade do caso, deverão os autos ser redistribuídos ao Juízo Comum, com a conseqüente instauração de inquérito policial.

Subseção XIV

Do procedimento sumaríssimo

58. Não havendo composição e sendo ofertada a denúncia ou a queixa, o Juiz designará audiência de instrução, debates e julgamento, determinará a citação do réu, podendo ser renovada a proposta de conciliação ou transação penal, nos moldes do estabelecido no art. 79 da Lei nº 9.099/95.

58.1. Oferecida a denúncia ou a queixa, manifestar-se-á expressamente o Ministério Público sobre a proposta de suspensão do processo prevista no art. 89 da Lei Federal nº 9.099/95.

58.2. Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se, por analogia, o art. 28 do Código de Processo Penal.

59. Aberta a audiência de instrução e julgamento, acabando infrutífera a transação, será colhida a manifestação da defesa sobre a denúncia.

59.1. Não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, será colhida a manifestação do acusado e seu defensor sobre a proposta de suspensão condicional do processo. Aceita a proposta, o MM. Juiz receberá a denúncia e poderá suspender o processo, lavrando-se o termo de suspensão e iniciando-se o acompanhamento do período de prova nos próprios autos.

60. Recebida a denúncia e não sendo cabível a suspensão do processo, terá início a instrução, com a colheita dos depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu.

60.1. Os depoentes serão identificados na gravação e por meio de termo de qualificação, que será por eles firmado antes da colheita dos depoimentos.

60.2. Caso não haja o comparecimento de todas as testemunhas a serem ouvidas, fazendo-se necessária a designação de audiência em continuação, poderá ocorrer o registro escrito dos depoimentos.

60.3. Os debates serão orais e, preferencialmente, gravados no mesmo meio em que registrados os depoimentos ou serão resumidos pelo Juiz, em ata.

60.4. Sempre que possível, a sentença será proferida em audiência, dispensado o relatório.

60.5. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença cabe apelação, a ser interposta no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão ou sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

60.6. O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

60.7. Dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do termo inicial do prazo para recorrer ou responder, conforme o caso, as partes poderão requerer a reprodução dos atos gravados em audiência, instruindo o pedido com meio capaz de absorver a reprodução, ficando a gravação original depositada em cartório, sob a responsabilidade do Diretor.

60.8. Esta providência, sem implicar suspensão do curso dos prazos, será concluída pela serventia em 48 (quarenta e oito) horas.

61. Quando do envio do processo ao órgão de segundo grau, a gravação original acompanhará os autos, mantendo-se cópia dela em cartório.

62. Transitada em julgado a sentença, sendo ela condenatória, depois da execução, os autos e o meio no qual foram gravados os debates serão arquivados.

63. Absolvido o réu, depois do trânsito em julgado da sentença, o meio utilizado para a gravação poderá ser reaproveitado e os autos serão destruídos, obedecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Subseção XV

Da Composição e Atribuições do Colégio Recursal

64. O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis e criminais oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

64.1. Haverá cinco Colégios Recursais na Capital (Central, Santana, Santo Amaro, Lapa e Penha de França) e um em cada sede de Circunscrição Judiciária no Interior.

64.2. Na Capital, o Colégio Recursal Central julgará os recursos cíveis e criminais oriundos do Foro Central e do Foro Regional do Ipiranga; o Colégio de Santana, os recursos oriundos do Foro Regional de Santana; o Colégio de Santo Amaro, os oriundos dos Foros Regionais de Santo Amaro e do Jabaquara, do Foro Distrital de Parelheiros e do Juizado Especial Cível CIC Feitiço da Vila; o Colégio da Lapa, os oriundos dos Foros Regionais da Lapa e de Pinheiros e do Juizado Especial Cível CIC Oeste/Parada de Taipas; e o Colégio da Penha de França, os oriundos dos Foros Regionais de Penha de França, São Miguel Paulista, Itaquera, Tatuapé e Vila Prudente e do Juizado Especial Cível CIC Leste/Itaim Paulista. O Conselho Superior da Magistratura poderá dispor de forma diversa quanto à competência, verificadas situações especiais.

64.3. Compõe-se o Colégio Recursal de uma ou mais Turmas julgadoras, com competência específica ou cumulativa, integrada cada qual por três juízes vitalícios, como membros efetivos, e dois suplentes, todos em exercício no primeiro grau de jurisdição e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, com jurisdição sobre toda circunscrição para a qual criado, ressalvada autorização específica diversa do Conselho Superior da Magistratura.

64.4. Caberá a cada Colégio Recursal sua organização interna, mediante proposta a ser aprovada pelo Conselho Supervisor do Sistema, havendo possibilidade de criação de turmas específicas por matéria (cumulativas ou cíveis e criminais) e por território (comarca ou região interna da circunscrição).

64.5. Os Juízes farão sua inscrição para compor cada Colégio Recursal no Departamento da Magistratura – DIMA, cabendo ao Conselho Supervisor do Sistema dos Juizados Especiais a indicação e ao Conselho Superior da Magistratura a nomeação de todos os seus membros.

64.6. O juiz participará do Colégio Recursal sem prejuízo de suas funções jurisdicionais, devendo optar por remuneração em pecúnia ou em compensação de dias, conforme o valor a ser definido pela Presidência do Tribunal de Justiça.

64.7. Não havendo na Circunscrição Judiciária juízes vitalícios, em número suficiente para a composição da Turma Recursal e designação de suplentes, serão designados outros, ainda não vitaliciados, enquanto tal situação perdurar.

64.8. Havendo interesse público, poderá o Conselho Supervisor propor ao Conselho Superior da Magistratura a convocação de outros juízes para o julgamento dos processos em atraso, desdobrando as Turmas em grupos presididos por um membro efetivo e, excepcionalmente, também pelo suplente, fixando prazo para a regularização do serviço.

64.9. Os membros suplentes substituirão, mediante revezamento e automaticamente, independentemente de qualquer designação, os membros efetivos, nos seus impedimentos, suspeições e afastamentos.

64.10. Havendo necessidade, os membros suplentes poderão receber regularmente a distribuição, cabendo a convocação ao Presidente do Colégio, independentemente de qualquer designação e comunicando-se a ocorrência ao Conselho Supervisor dos Juizados.

65. O Colégio Recursal funcionará de acordo com suas necessidades, em dia previamente designado, realizando os atos processuais até às 21 horas, ressalvados os já iniciados e os que tiverem autorização expressa (em sentido contrário) do Conselho Superior da Magistratura, ouvido o Conselho Supervisor.

65.1. Cada Colégio Recursal terá um presidente, eleito pelo voto dos membros efetivos e suplentes das Turmas Recursais,

para o período de um ano. Havendo empate, será considerado eleito o juiz mais antigo do Colégio ou, se idêntica a antiguidade, o mais idoso.

65.2. Os recursos apresentados a cada Colégio Recursal devem ser imediatamente distribuídos a um de seus integrantes, sendo que o restabelecimento de cotas mensais por juiz não deverá prejudicar o cumprimento do disposto no artigo 93, XV, da CF.

66. Em caso de impedimento, suspeição, ausência ocasional ou afastamento do presidente, a substituição recairá no juiz mais antigo do Colégio ou, se idêntica a antiguidade, no mais idoso.

67. Havendo mais de uma Turma Recursal no mesmo Colégio, o Presidente do Colégio presidirá àquela a que pertencer; a outra será presidida pelo juiz eleito por todos os membros integrantes da própria Turma, para o período de um ano, vedada a recondução para o mandato imediatamente subsequente.

68. O Presidente do Colégio Recursal incumbe-se de:

a) distribuir os recursos aos relatores, por sorteio, observando eventual impedimento e convocando suplente, ou oficiando ao Conselho Superior da Magistratura para designação, se necessário;

b) designar dia para as sessões de julgamento, sempre que haja recurso hábil para tanto, convocando os juízes com antecedência de três dias;

c) despachar recurso interposto depois do julgamento pelo Colégio Recursal;

d) dirigir as sessões do colegiado;

e) despachar, até a distribuição, agravo, mandado de segurança e *habeas corpus* impetrado contra ato do Colégio, de juiz do Colégio ou de juiz dos Juizados Informais ou Especiais Cíveis e Criminais da jurisdição para o qual foi criado;

f) exercer a corregedoria permanente do Colégio;

g) exercer as funções de relator nas exceções de suspeição ou impedimento de juiz do Colégio Recursal de Turma única.

68.1. Poderá o Colégio Recursal, por decisão da maioria absoluta dos seus membros, estabelecer diversamente do constante na alínea "e" deste item, comunicando-se o Conselho Supervisor.

68.2. Caberá a Presidência do Tribunal de Justiça dispor, por meio de resolução, sobre a criação de grupos de apoio, bem como sobre sua estrutura funcional, para realização dos trabalhos administrativos de cada Colégio Recursal.

68.3. Nos locais em que não houver a criação do grupo de apoio, serão designados servidores ou do Juizado local ou da administração do Fórum para realização dos trabalhos administrativos, ficando tais servidores, em qualquer caso, sob a Corregedoria Permanente do Presidente do Colégio Recursal.

69. Caberá ao Presidente da Turma Recursal:

a) exercer o poder de polícia nas sessões, mantendo a ordem e o decoro;

b) deferir a palavra a quem de direito, toda vez que se suscitar questão de ordem.

c) exercer as funções de relator nas exceções de suspeição ou impedimento de juiz componente da Turma.

d) substituir o Presidente do Colégio Recursal nos seus impedimentos ocasionais.

Subseção XVI Dos Recursos

70. Compete ao Colégio Recursal, quando for admitido, julgar em último ou único grau de jurisdição:

a) recurso inominado da sentença proferida nos processos de conhecimento ou de execução, excetuada a homologatória de conciliação ou de laudo arbitral;

b) apelação e revisão criminal;

c) embargos de declaração;

d) agravo de instrumento, quando a decisão causar dano irreparável ou de difícil reparação;

e) agravo de execução criminal;

f) mandado de segurança e *habeas corpus*, nas hipóteses do item 68, alínea "e", observadas as normas da legislação especial e, no que couber, o disposto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

g) exceção de impedimento e suspeição dos juízes a ela vinculados, bem como conflito de competência ou de jurisdição entre os Juizados atrelados ao mesmo Colégio.

71. O prazo para interpor recurso é de 10 (dez) dias, contados da publicação da sentença em audiência ou, se for o caso, da intimação pelo correio, pela imprensa oficial ou por outro meio idôneo de comunicação.

72. O preparo, sob pena de deserção, será efetuado, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso e deverá corresponder à soma das seguintes parcelas:

a) 1% sobre o valor da causa. O valor corresponde às custas submetidas à isenção condicional no momento da distribuição da ação. O valor mínimo desta parcela "a" corresponde a 05 UFESPs;

b) 2% sobre o valor da causa, caso não haja condenação. Caso haja condenação, esta parcela, cujo valor mínimo corresponde a 05 UFESPs, será desconsiderada e incidirá a parcela explicitada na alínea "c";

c) 2% sobre o valor da condenação. O percentual terá por base de cálculo o valor fixado na sentença. Caso o valor da condenação não esteja explicitado na sentença, o juiz fixará equitativamente o valor da base de cálculo e sobre ele incidirá o percentual de 2%. O valor mínimo desta parcela corresponde a 05 UFESPs;

O recolhimento dos valores a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" será feito em guia GARE.

d) Porte de remessa e retorno: o porte de remessa e retorno é calculado com base no Provimento CSM 833/04 e será devido quando houver despesas de combustível para tanto. O recolhimento será feito em guia própria.

72.1. A petição do agravo de instrumento, quando admissível o recurso, deverá ser instruída com o comprovante do pagamento da taxa judiciária correspondente a 10 UFESPs e do porte de retorno, observado o valor fixado pelo Provimento CSM 833/2004.

72.2. A petição do mandado de segurança deverá ser instruída com o comprovante do pagamento da taxa judiciária de 2% sobre o valor a ele atribuído, observados os valores mínimo e máximo de 5 e 3.000 UFESPs.

72.3. Na hipótese de se processar nos mesmos autos mais de um recurso, seja em razão de litisconsórcio, seja em razão de sucumbência recíproca, cada recorrente deverá recolher por inteiro seu preparo.

72.4. Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o preparo.

73. Não dependem de preparo os recursos criminais.

74. O recebimento do recurso no qual não se requer efeito suspensivo prescindirá de despacho, cumprindo à Secretaria intimar o recorrido para respondê-lo em 10 (dez) dias, contados da intimação, que será publicada na imprensa eletrônica, expedida pelo correio ou formalizada por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

74.1. Em caso de dúvida sobre o cabimento ou a tempestividade do recurso, a suficiência do preparo ou a regularidade da resposta, assim como quanto ao efeito suspensivo, a serventia consultará o Juiz-Diretor.

74.2. Faculta-se ao recorrente providenciar a intimação do recorrido da interposição de recurso e do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de contrarrazões, o qual fluirá da juntada da comprovação da intimação nos autos, observadas as regras do art. 19 da Lei nº 9.099/95.

75. Apresentadas ou não as contrarrazões, a serventia providenciará, em 48 (quarenta e oito) horas e independentemente de despacho, a remessa do processo ao Colégio Recursal, procedendo às anotações necessárias.

76. O mandado de segurança, o *habeas corpus* e o recurso tornam preventa a competência do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação, quanto na execução, referentes ao mesmo processo.

76.1. Se o relator deixar a Turma ou transferir-se para outra, ou outro Colégio, a prevenção será do órgão julgador, cabendo a relatoria ao membro remanescente mais antigo, preferindo-se o segundo ao terceiro juiz.

77. Realizado acordo entre as partes depois da subida dos autos, compete ao relator a homologação, ou ao Presidente do Colégio, caso aquele ainda não tenha sido escolhido.

78. São incabíveis embargos infringentes.

79. Sempre que possível, o julgamento dos embargos de declaração será realizado pelos próprios juizes da decisão embargada.

Subseção XVII

Do Processamento no Colégio Recursal

80. Recebido o recurso, a secretaria providenciará o registro e encaminhamento dos autos ao Presidente para distribuição imediata, dispensada, a critério deste, nova autuação.

81. Acompanhará os autos a fita magnética com a prova oral.

82. Não haverá revisor.

83. Com o despacho do relator ordenando a remessa dos autos à mesa para julgamento, a secretaria preparará a pauta da sessão, cuja publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins de intimação, far-se-á com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

84. Se os autos não forem incluídos em pauta no prazo de 60 (sessenta) dias contados do registro, a secretaria informará ao Presidente do Colégio, que oficiará ao Conselho Supervisor dos Juizados Especiais, noticiando a ocorrência.

85. Na sessão, com a tira de julgamento preenchida, o serventuário fará o pregão, certificando a presença ou ausência das partes, assim como eventual sustentação oral e pedido de preferência.

86. Admite-se a sustentação oral exclusivamente no recurso nominado, na apelação e no *habeas corpus*, por advogado constituído ou designado nos autos, ou por representante do Ministério Público nos feitos em que oficia, e pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos.

87. Requerida a sustentação oral, sempre antes de iniciada a sessão de julgamento, o Presidente dará a palavra ao advogado após a leitura do relatório; havendo mais de um pedido, falará em primeiro lugar o advogado do recorrente e, se ambos forem recorrentes e recorridos, a preferência será do advogado do autor originário.

88. O Presidente da sessão coibirá incontinência de linguagem e, após advertência, poderá cassar a palavra de quem estiver proferindo a sustentação; ressalvada essa hipótese, não se admitirão apartes nem interrupções nas sustentações orais.

89. Encerrada a sustentação oral, é defeso às partes e aos seus patronos intervir no julgamento, sob qualquer pretexto.

90. Após o voto do relator e colhidos os demais, segundo a ordem decrescente de antiguidade no Colégio Recursal, o Presidente anunciará o resultado do julgamento. O segundo e o terceiro juiz poderão requerer vista dos autos.

91. Se a sentença for confirmada por seus próprios fundamentos, a súmula poderá servir de acórdão. Nas demais hipóteses, o acórdão será lavrado pelo relator ou, se este for vencido, pelo prolator do primeiro voto vencedor.

92. Não haverá declaração de voto.

93. A intimação do acórdão, que será assinado apenas pelo relator, far-se-á mediante publicação da súmula de julgamento na imprensa oficial, exceto se as partes, presentes, dele tomarem ciência inequívoca.

93.1. Interposto recurso extraordinário, o recorrido será intimado a apresentar contrarrazões. A seguir, o Juiz Presidente do Colégio Recursal, ou, no seu impedimento, alternadamente, o Presidente de cada uma das Turmas, pronunciará o juízo provisório de conhecimento do recurso, observando, entre outros requisitos, a existência de prequestionamento e de arguição da repercussão geral da questão constitucional.

93.2. Havendo multiplicidade de recursos sobre o mesmo tema, deverão ser observados os §§ 1º a 5º do artigo 543 B do Código de Processo Civil.

93.3. Se interpostos embargos de declaração, recurso extraordinário ou recurso especial, observar-se-ão as disposições pertinentes do Código de Processo Civil, da Legislação Complementar e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Subseção XVIII

Do impedimento ou suspeição do juiz

94. Não participará do julgamento o juiz que tiver sentenciado ou proferido decisão objeto do recurso.

95. Na revisão criminal, não poderá officiar como relator o juiz que tenha pronunciado decisão de qualquer natureza no processo original, sem que isto implique impedimento dos demais componentes da turma.

96. Estando impedido ou suspeito para o julgamento da demanda, o relator sorteado, em expediente próprio, relatará os motivos ao Presidente do Colégio e lhe devolverá os autos. O Presidente procederá à compensação e redistribuirá os autos a outro relator, remetendo a motivação, em caráter sigiloso, ao Conselho Supervisor dos Juizados, para ciência.

97. O impedimento ou a suspeição do segundo ou do terceiro juiz será declinado(a) na sessão de julgamento, convocando-se, no mesmo ato, o suplente ou membro efetivo constante de escala de substituição automática previamente estabelecida.

98. A exceção de suspeição ou de impedimento de juiz componente da Turma Recursal deverá ser suscitada antes da sessão de julgamento.

98.1. A exceção pode ser arguida pela parte, por intermédio de advogado, e pelo Ministério Público, quando officiar nos autos.

98.2. A petição será instruída com os documentos comprobatórios da arguição e com o rol de testemunhas. Se arguida pela parte, será por ela subscrita.

98.3. Será ilegítima a arguição de suspeição ou impedimento, quando provocada pelo arguente, ou quando houver ele praticado, anteriormente, ato que tivesse importado na aceitação do juiz.

99. A exceção será dirigida ao Presidente da Turma ou do Colégio Recursal, conforme a composição, o qual, se manifesta a

improcedência da arguição, mandará arquivá-la.

99.1. O Presidente da Turma ou do Colégio Recursal atuará como relator ou, se ele for o recusado, por seu substituto legal.

100. A petição será juntada aos autos, que, independentemente de despacho, subirão conclusos ao juiz; dando-se por suspeito ou impedido, determinará a remessa do feito ao seu substituto legal.

101. Se não reconhecer a suspeição ou o impedimento, o juiz deduzirá, nos autos, as razões da discordância e oferecerá o rol de suas testemunhas.

101.1. Suspenso o curso do processo, a Secretaria providenciará, imediatamente, a extração de cópia autêntica da arguição, da resposta e dos documentos eventualmente oferecidos, autuando-os em separado, com anotação na capa do feito principal.

101.2. Colhida a prova eventualmente requerida, o julgamento será incluído na pauta da próxima sessão do Colégio, independentemente de alegações.

101.3. O julgamento far-se-á em sessão secreta, da qual não participará o arguido, convocando-se suplente para completar a Turma.

102. Afirmada a suspeição ou impedimento pelo arguido, ou declarada pela Turma ou Colégio Recursal, ter-se-ão por nulos os atos por ele praticados, pondo fim ao incidente.

103. Acolhida ou rejeitada a arguição, anotar-se-á o resultado na tira de julgamento, com a simples menção de que foi tomado por unanimidade ou maioria de votos; cópia da tira será juntada no feito em que se suscitou a arguição.

104. Julgada procedente a arguição, será comunicada imediatamente ao Conselho Supervisor e ao Conselho Superior da Magistratura, remetendo-se os autos ao substituto legal ou, se se cuidar do relator, será feita nova distribuição.

104.1. Rejeitada a arguição, será o arguente condenado a ressarcir o dano processual, na forma do art. 18 do Código de Processo Civil, se reconhecido seu comportamento malicioso.

105. A exceção relativa a juiz de primeiro grau será a ele dirigida.

106. Se o juiz não reconhecer a suspeição, mandará atuar em apartado a petição, após o que dará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver; em seguida, mandará remeter os autos ao Colégio Recursal.

107. Distribuído o feito, o relator, se verificar que a exceção não tem fundamento legal ou não cumpre os requisitos para sua oposição, proporá o arquivamento do feito.

108. Reconhecendo a relevância da exceção e a necessidade de prova oral, o relator designará audiência de instrução, com prévia intimação das partes.

109. Encerrada a instrução, o relator porá o feito em mesa, procedendo-se na forma dos itens e subitens 101.2, 101.3, 102, 103, 104 e 104.1 deste Provimento.

Subseção XIX **Do conflito de competência**

110. Há conflito de competência ou de jurisdição nas hipóteses previstas no artigo 115 do Código de Processo Civil e nos casos apontados no artigo 114 do Código de Processo Penal.

111. O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

112. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, ofereceu exceção de incompetência.

112.1. O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte que o não suscitou ofereça exceção declinatória de foro.

113. O conflito entre juízes do mesmo Colégio Recursal será suscitado ao seu Presidente:

1- pelo juiz, por ofício;

2- pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

113.1. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

114. O procedimento no Colégio Recursal atenderá ao disposto nos arts. 119, 120, 121 e 122 do Código de Processo Civil.

114.1. A decisão do Colégio Recursal, da qual não caberá recurso, será comunicada ao Conselho Supervisor.

115. Havendo conflito entre Juizados de Colégios diversos, Juizados e Justiça Comum, Colégios ou Turmas Recursais, dirimirá a controvérsia o Tribunal de Justiça, conforme disposto no seu Regimento Interno.

115.1. O conflito será suscitado ao Presidente do Tribunal de Justiça, pelos nominados no item 113, adotando-se o procedimento estabelecido no Regimento Interno do Tribunal de Justiça e, no que couber, o do item 114 deste Provimento.

115.2. Da decisão da Câmara Especial não caberá recurso.

Subseção XX **Da Execução Civil**

116. O processo executório adotarás as regras dos arts. 52 e 53 da Lei nº 9.099/95 e, no que couber, as regras do Código de Processo Civil.

117. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

117.1. Havendo dificuldade de pagamento direto ao credor, ou resistência deste, o devedor, a fim de evitar a multa de 10% (dez por cento), deverá efetuar depósito perante o juízo singular de origem, ainda que os autos estejam na instância recursal.

118. Informada a não-satisfação da condenação definitiva ou o descumprimento do acordo, proceder-se-á à penhora *online* ou expedir-se-á mandado de penhora, estimativa do valor do bem penhorado pelo oficial de justiça e intimação para apresentação de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da penhora, dispensada nova citação.

118.1. Localizados os bens e não encontrado o executado, será efetuada a penhora, independentemente de nova citação, devendo o executado ser intimado na forma do art. 19 da Lei nº 9.099/95, dispensado o arresto.

119. Na execução de título extrajudicial, o executado será citado para pagar em três dias. Verificado que o débito não foi satisfeito, será feita a penhora *online* ou expedido mandado de penhora e estimativa do valor do bem penhorado pelo oficial de justiça.

119.1. Efetuado o bloqueio, proceder-se-á à penhora, dispensando-se a lavratura de auto, e os valores deverão ser transferidos para conta à disposição do Juízo.

119.2. Os embargos poderão ser opostos até a audiência de tentativa de conciliação; se dispensada a designação desta audiência, o executado será intimado para apresentação dos embargos em 15 (quinze dias), desde que garantida a execução.

119.3. No prazo dos embargos à execução, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

119.4. Efetuada a penhora, o executado será intimado a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, constando do mandado, desde logo, a data da audiência. É facultada a designação de audiência de tentativa de conciliação ainda que não haja penhora, embora a oposição de embargos esteja condicionada à garantia da execução.

119.5. São impenhoráveis as verbas decorrentes de salários, proventos de aposentadoria ou pensão, ressalvada decisão judicial em sentido contrário.

119.6. Na execução do título extrajudicial admitem-se o arresto e a citação editalícia.

120. Caso o Oficial de Justiça não possua elementos suficientes, poderá a estimativa do valor do bem penhorado ser substituída pelo acolhimento de laudo ou orçamento idôneo apresentado por qualquer das partes.

121. Havendo impugnação ao valor dos bens, poderá o Juiz designar avaliador, às expensas do impugnante. Se a impugnação for meramente protelatória, poderá ser imposta multa.

122. Esgotados os meios disponíveis, não existindo ou não sendo localizados bens do executado do título executivo extrajudicial, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao exequente, a quem cumpre retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias.

123. Os embargos opostos à execução do título judicial ou extrajudicial não dependem de distribuição e serão processados nos próprios autos da execução.

124. A alienação forçada, quando necessária, será efetivada por iniciativa particular ou em hasta pública (art. 52, VII, da Lei nº 9.099/1995); na hipótese de alienação por iniciativa particular, o valor, a critério do Juiz, não ficará vinculado ao da estimativa ou da avaliação, ressalvado preço vil. É dispensada a publicação de editais quando o valor dos bens submetidos à alienação for de até 40 (quarenta) salários mínimos.

Subseção XXI **Da Execução Criminal**

125. A execução das penas pecuniárias ou restritivas de direitos serão processadas no próprio JECRIM, nos mesmos autos em que aplicadas, salvo se houver na comarca juízo com competência específica para a execução de penas e medidas alternativas.

125.1. Havendo imposição de pena privativa de liberdade, transitada em julgado a sentença que a fixou, deverá ser expedida

carta de guia a ser encaminhada ao juízo responsável pelas Execuções Penais.

126. No caso de descumprimento da pena restritiva de direitos substitutiva da pena privativa de liberdade, restabelecida a pena originariamente fixada, deverá ser expedida carta de guia a ser encaminhada à Vara das Execuções Penais.

Subseção XXII

Das Disposições Finais e Transitórias

127. Até o décimo dia de cada mês, deverá estar na Corregedoria Geral da Justiça relatório estatístico a ser remetido pelo Diretor do JIC, JEC, JECC, JECRIM, JIP, Ofício que atende à Vara do Juizado e do Colégio Recursal, para inclusão na publicação mensal do movimento forense.

128. Aplicam-se subsidiariamente as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

129. Ficam revogadas a Seção V do Capítulo IV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e as disposições em contrário às normas aqui consolidadas, em especial as previstas nos Provimentos **CSM 287/86, 342/88, 352/89, 402/89, 408/90, 425/90, 511/94, 611/98, 614/98, 688/99, 738/00, 746/00, 758/01, 806/03 e 884/04, e Provimentos CGJ 20/94, 11/2002, 25/2004, 26/2007.**

130. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

(aa) **ROBERTO VALLIM BELLOCCHI**, Presidente do Tribunal de Justiça, **ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, **RUY PEREIRA CAMILO**, Corregedor Geral da Justiça.

RESOLUÇÃO Nº 493/09

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu Órgão Especial,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a disciplina das compensações em primeira instância, uniformizando os critérios adotados;

CONSIDERANDO as consultas relativas à Resolução nº 306/2007,

R E S O L V E:

Artigo 1º - A alínea "e", do artigo 2º, da Resolução nº 306/2007, passa a ter a seguinte redação:

"e) um dia de crédito para cada 05 (cinco) votos proferidos, no período de um mês, nas sessões do Colégio Recursal, sem prejuízo de opção pela remuneração em pecúnia, na forma estabelecida pelo Conselho Superior da Magistratura".

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

(a) **ROBERTO VALLIM BELLOCCHI**, Presidente do Tribunal de Justiça.

RESOLUÇÃO Nº 494/09

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu **ÓRGÃO ESPECIAL**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 851/1998,

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar o julgamento de recursos decorrentes de ações distribuídas nos Juizados Especiais, visando à efetiva prestação jurisdicional,

CONSIDERANDO o decidido no Processo nº 18.951/2007,

R E S O L V E:

Artigo 1º - Ficam criados os Colégios Recursais nas sedes das Circunscrições Judiciárias e na Comarca da Capital, com turmas recursais cíveis, criminais ou com competência cumulativa.

§ 1º - Poderá o Conselho Supervisor do Sistema dos Juizados Especiais, em razão do volume de serviço, propor ao Conselho Superior da Magistratura a criação de um ou mais Colégios Recursais em todas as Circunscrições Judiciárias do Estado e na Capital.

§ 2º - Os magistrados integrantes das turmas recursais atuarão, cumulativamente, sem prejuízo de suas funções jurisdicionais regulares.

§ 3º - A regulamentação do funcionamento dos Colégios Recursais se dará por atos próprios do Tribunal de Justiça.

Artigo 2º - Ficam mantidas as atuais turmas julgadoras do Colégio Recursal Unificado da Capital, exclusivamente para